SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838946 - SC (2025/0002670-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OSMAR THEISGES
AGRAVANTE	:	JAQUELINE BAUER
AGRAVANTE	:	SILVANO THEISGES
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. APÓS A CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A alteração do valor executado, no caso concreto, não representa modificação do pedido ou da causa de pedir, mas mera recomposição do *quantum debeatur* original, em virtude de decisão judicial que desfez a amortização anteriormente efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito dos devedores.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: eb3f180c-3f25-4a8b-9c0e-f7c4f8a641b9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838946 - SC (2025/0002670-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OSMAR THEISGES
AGRAVANTE	:	JAQUELINE BAUER
AGRAVANTE	:	SILVANO THEISGES
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. APÓS A CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA.
1. A alteração do valor executado, no caso concreto, não representa modificação do pedido ou da causa de pedir, mas mera recomposição do *quantum debeatur* original, em virtude de decisão judicial que desfez a amortização anteriormente efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito dos devedores.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JAQUELINE BAUER, OSMAR THEISGES E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o juiz deve corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.*
> *2. No caso, o pedido inicial é referente à execução do contrato que, há época do ajuizamento, não poderia ter sido cobrado em sua integralidade, tendo em vista o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel que garantia a dívida."* (e-STJ fl. 44)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 71/73).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 82/104), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 329, II, do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA57297682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:09
Código de Controle do Documento: ed2247bc-fc20-4e86-8117-94c76227bd54

sustentando, em síntese, a impossibilidade de emenda à inicial da execução após a citação e sem a anuência dos executados.

A parte contrária não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 118).

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 121/123), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No que diz respeito à impossibilidade de emenda à inicial da execução após a citação, com a consequente violação do art. 329, II, do Código de Processo Civil, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação do art. 292, § 3º, do CPC, como se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

> *"(...) Verifica-se que, no caso, conforme relatado na decisão acima transcrita, a CEF ajuizou a execução com o valor de R$ 1.017.153,92 (ev. 1 - INIC1), referindo nos cálculos que o valor da dívida havia sido R$ 883.000,00, em razão da consolidação da propriedade em seu favor do imóvel dado em garantia.*
>
> *No curso da execução, sobreveio sentença, transitada em julgado, nos autos da ação n.º 5020271- 60.2019.4.04.7200, que anulou a anterior consolidação da propriedade do imóvel.*
>
> ***Assim, o magistrado a quo acatou o pedido da CEF para que o valor total da dívida, com adição do montante referente ao imóvel cuja consolidação da propriedade foi anulada, fosse executado nos autos de origem.***
>
> *Entendo que não há, no momento, motivos para a alteração da decisão agravada.*
>
> ***Conforme ressaltado pelo magistrado a quo, o pedido inicial é referente à execução do contrato que, há época do ajuizamento, não poderia ter sido cobrado em sua integralidade, tendo em vista o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel que garantia a dívida.***
>
> *Dessa forma, entendo que não houve modificação do pedido.*
>
> ***Além disso, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o juiz deve corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, como no caso dos autos.****"* (e- STJ fl. 43 - grifou-se)

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:*

Documento eletrônico VDA57297682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:09
Código de Controle do Documento: ed2247bc-fc20-4e86-8117-94c76227bd54

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência de óbice impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:09
Código de Controle do Documento: ed2247bc-fc20-4e86-8117-94c76227bd54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.838.946 / SC

Número Registro: 2025/0002670-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20220000107698 50101142120244040000 50172151920194047200 50249674220194047200

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSMAR THEISGES
AGRAVANTE	: JAQUELINE BAUER
AGRAVANTE	: SILVANO THEISGES
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:26
Código de Controle do Documento: 5708d2e4-b4d3-4833-a0c8-0f9c1e71973a

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:26
Código de Controle do Documento: 5708d2e4-b4d3-4833-a0c8-0f9c1e71973a